



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035689-79.2010.815.2001 — 1ª Vara de Família da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Antônio Carlos Medeiros da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSE EQUIVOCADA. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESPECÍFICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.**

*O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada, considerando inclusive que a sentença fundada em premissa equivocada. Precedentes do STJ.*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face da sentença de fls. 72/73 que, proferida nos autos da *Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, cumulada com partilha de bens e Guarda de menor* proposta por Elisângela Lustosa Machado em desfavor de Antônio Carlos Medeiros da Silva.

O Ministério Público apelante pugna pela reforma da sentença para reconhecer a União Estável, com a conseqüente geração dos efeitos patrimoniais. (fls. 77/84)

Sem contrarrazões embora devidamente intimado o apelado. (Certidão de fls. 89)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 96/99, opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da ilegitimidade do Ministério Público, sem manifestação meritória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, ao contrário do que entendeu o douto

representante da Procuradoria de Justiça, os presentes autos versam sobre interesse de incapaz, persistindo a legitimidade do Ministério Público para funcionar no feito, nos termos do art. 178 do NCPC.<sup>1</sup>

Tratam os autos de ação denominada de **Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com partilha de bens e Guarda de menor** e, muito embora na conclusão da exordial a parte tenha requerido apenas o Reconhecimento e Dissolução da União Estável, por óbvio é desejo da promovente a procedência dos demais requerimentos.

Essa conclusão decorre da narrativa da exordial e da possibilidade de interpretação lógico-sistemática dos pedidos, teoria adotada pelo STJ, como forma de tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC.** 1. Ação ajuizada em 01.01.2003. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 03.08.2011. 2. Recurso especial em que se discute se a sentença é ultra petita e se houve a perda de objeto da ação. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes. 4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes. 6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1255398 SP 2011/0098694-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Destaque-se que no termo de audiência de fls. 67 consta requerimento da parte autora renovando os pedidos exordiais. Veja-se:

*“MM. Juiz, tendo em vista que o réu é revel, bem como a petição inserida nos autos propondo a realização de um acordo com o fim de que o bem ou seja, o apartamento entre como pagamento ou conversão da pensão de alimentos durante o período da estipulação provisória até o atual momento como instrumento ou como meio de não acionar a prisão do devedor, pelo qual em suma ficaria acordado especialmente porque desde o período em que o réu deixou a família a requerente pagou todas as parcelas sem qualquer ajuda ou contribuição do mesmo. Requer por fim, seja o imóvel transferido para a autora em usufruto da sua mãe. No que tange ao reconhecimento e a dissolução da União Estável, **bem como da guarda do menor impúbere ratifica os pedidos elencados no petitório inicial. Pede deferimento.**” (GRIFO NOSSO)*

Por sua vez, o Juízo *a quo*, entendendo que a documentação acostada era insuficiente para provar a União Estável, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

“(…)

*Na hipótese vertente, as provas produzidas se limitam a esta Ata de Condomínio, o que não se trata de prova segura.*

***Em relação a existência de filhos durante o relacionamento, também não se trata de prova suficiente para afirmar a existência de união estável. Ademais, sequer foi acostada certidão de nascimento da menor, a fim de demonstrar o parentesco com o promovido.***

(…)

*Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declarar a união estável vivida.”*

Pois bem. A **sentença merece ser anulada**, porque, **uma vez fundada em premissa equivocada**, deixou de analisar o pedido de Guarda de Menor, configurando *citra petita*. Destaque-se que ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo* a parte autora acostou aos autos a certidão de nascimento do menor às fls. 09, onde inclusive consta como pai o promovido, Antônio Carlos Medeiros da Silva, sendo incontroverso o parentesco com a menor.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência:

***EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCESSO RECONHECIDO. FIXAÇÃO DO MONTANTE APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL COMO VALOR DA EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA DE CONHECIMENTO DETERMINANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M E JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. CÁLCULOS ELABORADOS COM BASE NO INPC E JUROS DE MORA DE 6% AO ANO MAIS TR. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.*** É nula a sentença fundada em premissa equivocada, mormente quando o excesso a execução foi reconhecido com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de forma diversa daquela determinada na sentença executada, ocorrendo afronta a coisa julgada. *VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004826120178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 09-10-2017)*

No mesmo sentido, jurisprudência pátria:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULO DO QUANTUM EXEQÜENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-G DO CPC E OFENSA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DELIMITADOS NA SENTENÇA DOS EMBARGOS. CÁLCULO EMBASADO EM PREMISSA EQUIVOCADA. DECISÃO REFORMADA.*** 1. Configura violação à norma do artigo 475-G do Código de Processo Civil e ofensa à coisa julgada a inobservância no cálculo do quantum exeqüendo dos parâmetros delimitados na sentença dos embargos. 2. Ademais, não há como subsistir o cálculo que se embasa numa premissa equivocada, qual seja, a suposta concordância da exeqüente com a exclusão da incidência de determinados encargos. *Agravo de Instrumento provido. AI 5079003 PR 0507900-3 24/09/2008.*

***PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL NÃO APRECIADO PELO JUIZ DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. RECURSO APELATÓRIO NÃO***

CONHECIDO. A sentença citra petita padece de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação. (TJPB; AC 200.2010.017.448-7/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/09/2013; Pág. 16)

Por fim, destaco a necessidade de produção probatória, notadamente a oitiva das testemunhas arroladas na exordial, de modo que deixo de aplicar o §3º do art. 1.014 do NCPC.

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade *in totum* da sentença recorrida, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito da matéria, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

Pelo exposto, de ofício **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA OBJURGADA**, determinando a remessa dos autos para a inferior instância, a fim de que outra seja prolatada, levando-se em consideração **todos os pedidos** formulados pela parte autora, restando prejudicado o recurso.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**Relator**